SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077673 - BA (2026/0075618-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOILSON ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. TEMA 506 DO STF. ATIPICIDADE DO PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO NA VIA EXECUTÓRIA. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO ELIDIDA POR ELEMENTOS DE MERCÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso especial, o qual impugnava acórdão de agravo em execução que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade decorrente da tese fixada no Tema 506 do STF (fls. 99-101).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se cabe ao juízo de execução aplicar retroativamente o Tema 506 do STF para fins de desclassificação e declaração de atipicidade da conduta de apenado condenado definitivamente por tráfico de drogas baseado em posse de 12,6g de maconha (fls. 5, 28).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O remédio constitucional impetrado como sucedâneo de recurso especial cabível contra acórdão de agravo em execução penal mostra-se manifestamente inadequado (fls. 88-89).

4. O juízo das execuções penais não possui competência cognitiva para rescindir sentença definitiva ou reavaliar as provas do processo de conhecimento para promover desclassificação delitiva sob a invocação do art. 66, I, da LEP e da Súmula 611 do STF, sendo a matéria de alçada exclusiva da Revisão Criminal (fls. 13, 31).

5. A presunção de porte para consumo próprio estabelecida no Tema 506 do STF para quantidades de maconha inferiores a 40g é de natureza meramente relativa (fls. 6, 30).

Documento eletrônico VDA59902001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dbaa3011-d172-47c0-b7b4-92925064e13e

6. Elementos concretos consistentes no fracionamento da droga em nove porções prontas para comercialização, apreensão em ponto de tráfico e fuga do réu elidiram a presunção e fundamentaram a condenação por tráfico sob o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 38, 76).

7. A via estreita do writ impede nova dilação probatória para infirmar os elementos de traficância validados sob o contraditório na fase de conhecimento (fls. 92-93).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. O habeas corpus substitutivo de recurso especial é via inadequada para processamento da pretensão. 2. O juízo da execução penal carece de competência para promover a desclassificação fático-probatória de condenação protegida pela coisa julgada. 3. A presunção relativa de uso próprio fixada no Tema 506 do STF pode ser legitimamente elidida por elementos objetivos de mercância demonstrados na ação penal de conhecimento."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dbaa3011-d172-47c0-b7b4-92925064e13e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077673 - BA (2026/0075618-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOILSON ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. TEMA 506 DO STF. ATIPICIDADE DO PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO NA VIA EXECUTÓRIA. COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO ELIDIDA POR ELEMENTOS DE MERCÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso especial, o qual impugnava acórdão de agravo em execução que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade decorrente da tese fixada no Tema 506 do STF (fls. 99-101).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se cabe ao juízo de execução aplicar retroativamente o Tema 506 do STF para fins de desclassificação e declaração de atipicidade da conduta de apenado condenado definitivamente por tráfico de drogas baseado em posse de 12,6g de maconha (fls. 5, 28).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O remédio constitucional impetrado como sucedâneo de recurso especial cabível contra acórdão de agravo em execução penal mostra-se manifestamente inadequado (fls. 88-89).

4. O juízo das execuções penais não possui competência cognitiva para rescindir sentença definitiva ou reavaliar as provas do processo de conhecimento para promover desclassificação delitiva sob a invocação do art. 66, I, da LEP e da Súmula 611 do STF, sendo a matéria de alçada exclusiva da Revisão Criminal (fls. 13, 31).

5. A presunção de porte para consumo próprio estabelecida no Tema 506 do STF para quantidades de maconha inferiores a 40g é de natureza meramente relativa (fls. 6, 30).

Documento eletrônico VDA59634774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 32b8fe53-3662-456b-8d03-1dbb4180e08e

6. Elementos concretos consistentes no fracionamento da droga em nove porções prontas para comercialização, apreensão em ponto de tráfico e fuga do réu elidiram a presunção e fundamentaram a condenação por tráfico sob o art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 38, 76).

7. A via estreita do writ impede nova dilação probatória para infirmar os elementos de traficância validados sob o contraditório na fase de conhecimento (fls. 92-93).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: "1. O habeas corpus substitutivo de recurso especial é via inadequada para processamento da pretensão. 2. O juízo da execução penal carece de competência para promover a desclassificação fático-probatória de condenação protegida pela coisa julgada. 3. A presunção relativa de uso próprio fixada no Tema 506 do STF pode ser legitimamente elidida por elementos objetivos de mercância demonstrados na ação penal de conhecimento."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOILSON ANDRADE DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 87-93).

O paciente cumpre pena unificada de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito de tráfico de drogas em dois processos distintos (fls. 4, 26). A insurgência defensiva volta-se especificamente contra a primeira condenação, proferida na Ação Penal nº 0000554-64.2018.8.05.0235 pela Vara Crime da Comarca de São Francisco do Conde/BA, que fixou a sanção de 5 anos de reclusão (fls. 4, 26).

A Defensoria Pública do Estado da Bahia postulou ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Simões Filho/BA o reconhecimento da abolitio criminis parcial da conduta referente a essa primeira condenação (fls. 5, 26). Sustentou que a apreensão de 12,6 gramas de maconha enquadra-se no critério objetivo de presunção de uso pessoal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 de Repercussão Geral (fls. 4-5, 26).

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito defensivo (fls. 5, 27). O Tribunal de Justiça estadual, ao julgar o agravo em execução penal nº 2000165-53.2025.8.05.0250, negou provimento ao recurso por entender inviável a desconstituicão da coisa julgada na via executória (fls. 21-32).

Impetrado o remédio constitucional perante este Superior Tribunal de Justiça, a impetração não foi conhecida monocraticamente, diante de sua utilização inadequada como substitutivo de recurso especial (fls. 88-89). A decisão assentou ainda a inocorrência de flagrante ilegalidade, pois as instâncias de origem demonstraram que a condenação definitiva baseou-se em elementos fáticos que elidiram a presunção de uso próprio (fls. 91-92).

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública reitera que o juízo da execução possui competência para aplicar retroativamente o precedente do Pretório Excelso (fls. 102-104).

Alega que as circunstâncias da apreensão são insuficientes para elidir a presunção de usuário do recorrente, uma vez que a quantidade de substância apreendida é inferior ao limite de 40 gramas (fls. 105-107). Requer o provimento do agravo para fins de extinção da punibilidade da primeira condenação e revisão do regime prisional (fls. 108-109).

Documento eletrônico VDA59634774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 32b8fe53-3662-456b-8d03-1dbb4180e08e

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ou o seu desprovimento (fls. 119-123). A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 127-129).

É o relatório. VOTO.

VOTO

Inicialmente, incumbe examinar que o recurso de agravo regimental mostra-se cabível contra a decisão monocrática terminativa proferida pela relatora, nos termos previstos no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a Defensoria Pública do Estado da Bahia foi intimada da decisão monocrática de forma eletrônica, restando cientificada em 15/06/2026 (fl. 116). O recurso foi devidamente protocolizado nos autos digitais em 10/06/2026 (fl. 99). O prazo legal para a interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, contados nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal. Diante da prerrogativa de prazo em dobro conferida aos membros da Defensoria Pública, verifica-se a tempestividade da insurgência.

Preenchidos os demais requisitos de regularidade formal e demonstrada a legitimidade recursal, o agravo regimental merece ser conhecido, passando-se ao exame da controvérsia.

Pois bem. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto o habeas corpus foi impetrado em nítido desvirtuamento do sistema recursal brasileiro. Conforme pacificado pelas Cortes Superiores, o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo ou substitutivo do recurso legalmente previsto (fl. 89).

No caso, o ato impugnado é o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento de agravo em execução (fl. 22). A via recursal constitucionalmente adequada para submeter a controvérsia jurídica a este Tribunal da Cidadania é o recurso especial, conforme estabelece o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Destarte, o manejo do writ como atalho processual burla as regras de competência e os critérios específicos de admissibilidade do recurso excepcional (fls. 89-90).

O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento sobre a inviabilidade de processamento do remédio constitucional utilizado em substituição ao recurso especial cabível (HC n. 329.636/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 22/10/2015.).

Assim, o precedente deste Tribunal destaca que a utilização do writ substitutivo impede o seu conhecimento ordinário, cabendo a análise da matéria de forma excepcional apenas se houver manifesta ilegalidade no ato judicial recorrido.

No caso de Joilson Andrade dos Santos, a impetração substitutiva busca rediscutir os termos da condenação por tráfico sem que se comprove qualquer teratologia evidente, o que confirma a manifesta inadequação da via eleita e ampara a inadmissibilidade declarada na decisão monocrática (fls. 88-89).

Documento eletrônico VDA59634774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 32b8fe53-3662-456b-8d03-1dbb4180e08e

A Defensoria Pública sustenta a ocorrência de erro normativo sob o argumento de que cabe ao juízo das execuções penais aplicar de forma retroativa os efeitos do julgamento do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal (fls. 102-104) e-STJ. Fundamenta a pretensão defensiva na regra do artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal e no teor da Súmula 611 do Pretório Excelso (fl. 103) e-STJ.

Contudo, a referida fundamentação defensiva carece de amparo técnico. A aplicação retroativa de entendimento mais benéfico por parte do juiz de execução, nos termos da Lei de Execução Penal, pressupõe a existência de nova lei que de qualquer modo favoreça o condenado, com alteração direta sobre o tipo penal.

O julgamento do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal declarou apenas a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, sem promover qualquer alteração ou abolição do tipo penal do tráfico de drogas previsto no artigo 33 da mesma lei (fls. 11, 23) e-STJ.

A pretensão defensiva de obter a desclassificação do delito transitado em julgado na via da execução penal importa em desconstituição de título executivo definitivo, providência que esbarra nos limites de cognição e competência do juízo executório (fls. 12-13) e-STJ.

O juiz de execução penal possui competência limitada à fiscalização do cumprimento da pena, não detendo atribuição para reabrir a instrução criminal ou proceder à revaloração das provas colhidas no processo de conhecimento (fls. 13, 31) e-STJ.

A autoridade da coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento impede o juízo de execução de promover nova capitulação jurídica dos fatos. Eventual desconstituição do julgado definitivo, sob o fundamento de injustiça da condenação ou de erro de capitulação, deve ser veiculada por meio de Ação de Revisão Criminal perante o Tribunal de origem, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, e não pela estreita via do agravo de execução ou do remédio constitucional (fls. 13, 31) e-STJ.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506 de Repercussão Geral) estabeleceu que a posse de maconha para consumo pessoal é fato de natureza administrativa (fls. 5, 29).

O precedente fixou o parâmetro quantitativo de 40 gramas ou seis plantas-fêmeas para presumir o uso próprio (fls. 6, 30). Todavia, a Suprema Corte ressalvou expressamente o caráter relativo dessa presunção, a qual pode ser elidida pela autoridade judicial quando houver elementos materiais que apontem a destinação mercantil da substância (fls. 6, 30).

No caso concreto, o acórdão definitivo da Apelação nº 0000554-64.2018.8.05.0235 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia demonstra de forma exaustiva que a conduta do recorrente desborda da condição de mero usuário (fls. 35-37). O recorrente trazia consigo 12,6 gramas de maconha individualmente fracionadas e acondicionadas em nove porções de plástico transparente, prontas para venda a varejo (fls. 38, 76).

As circunstâncias fáticas confirmam o intuito de mercância. O agravante foi abordado em local conhecido pelos agentes policiais como ponto de intenso comércio de drogas e, ao visualizar a guarnição, empreendeu fuga ativa por uma ribanceira, vindo a ser capturado após ficar preso em um charco de manguezal (fls. 38-40).

Documento eletrônico VDA59634774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 32b8fe53-3662-456b-8d03-1dbb4180e08e

Ademais, o agente possui histórico específico de envolvimento com o tráfico de drogas, respondendo a outro processo na Comarca de São Francisco do Conde/BA (fls. 37, 49).

Esses elementos fáticos, valorados e sedimentados no julgamento colegiado do tribunal de origem, elidiram a presunção relativa de consumo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e deram sustentação à condenação por tráfico de drogas sob o artigo 33, caput, da mesma lei (fls. 36, 44).

Desconstituir a conclusão de tráfico para reconhecer a atipicidade penal com base na tese do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal demandaria inevitável incursão no acervo probatório do processo originário (fls. 12, 31).

A via extraordinária do habeas corpus e do agravo regimental é sabidamente refratária à dilação probatória ou à reanálise de fatos e provas protegidos pela imutabilidade da coisa julgada (fls. 92-93). Inexistindo ilegalidade patente, impõe-se a rejeição da pretensão defensiva.

Ante o exposto, acolhendo as manifestações dos órgãos ministeriais, voto por conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental, mantendo integralmente os termos da decisão monocrática de não conhecimento do writ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:36
Código de Controle do Documento: 32b8fe53-3662-456b-8d03-1dbb4180e08e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.673 / BA

Número Registro: 2026/0075618-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005546420188050235 20001555320208050001 20001655320258050250 80003109120218050235 5546420188050235

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOILSON ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOILSON ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59879156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:34
Código de Controle do Documento: d2fcdced-bd68-480b-aa72-e0f29a1b5a00

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:34
Código de Controle do Documento: d2fcdced-bd68-480b-aa72-e0f29a1b5a00